



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Josué Romero
Segunda Câmara
Sessão: **27/11/2018**

137 00003795.989.16 CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Adolfo.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Rosângela Biliato de Oliveira.

Advogado(s): Francieli Tais Gallo Agostinho (OAB/SP nº 361.015).

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	35,21%	(25%)
FUNDEB	100,0%	(95%-100%)
Magistério	76,70%	(60%)
Pessoal	52,97%	(54%)
Saúde	24,16%	(15%)
Transferências ao Legislativo	6,95%	(7%)
Execução orçamentária	Superávit→ 4,27%	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

Ementa: Contas de Prefeitura Municipal. Parecer Favorável. Cumprimento dos principais índices legais e constitucionais. Ausência de falhas graves ou de prejuízos ao erário.

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Adolfo**, relativas ao exercício de **2016**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de São José do Rio Preto (UR-8).

No relatório de fiscalização (evento 16) foram anotadas as seguintes ocorrências:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Planejamento das Políticas Públicas

- Lei Orçamentária contém autorização para abertura de créditos suplementares em percentual não compatível com a inflação prevista para o período.

Controle Interno

- inoperância do controle interno diante das falhas apuradas pela fiscalização.

Fiscalização das Receitas

- diferenças encontradas no confronto das receitas; lançamentos em fichas indevidas; expressiva movimentação das receitas próprias no último dia do ano.

Dívida Ativa

- aumento no montante da dívida ativa em relação ao exercício anterior.

Análise dos Limites e Condições da LRF

- origem não informou ao Sistema AUDESP o montante aplicado da receita com alienação de ativos; divergência de saldo da conta específica.

Despesa de Pessoal

- ultrapassado o limite estabelecido no art.20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal no último quadrimestre de 2016 (54,09%); admissões de pessoal em detrimento do estabelecido no art.22, parágrafo único, inciso IV, da LRF.

Ensino - Ajustes: Despesas com Recursos Próprios

- exclusão de restos a pagar não quitados até 31/01/2017 e despesas sem amparo no artigo 70, da LDB.

Demais Aspectos relacionados à Educação

- remuneração do magistério municipal abaixo do piso nacional; as atas das reuniões do Conselho Municipal de Educação e do Conselho de Alimentação Escolar não foram assinadas pelos seus membros e município não atingiu a nota do IDEB para 8ª série/9º ano.

Saúde - Ajustes da Fiscalização

- exclusão de restos a pagar não quitados até 31/01/2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Iluminação Pública

- o Município não instituiu a CIP e não assumiu os ativos da iluminação pública, nos termos da Resolução ANEEL nº 414/10.

Royalties

- recurso transferido para conta de receita não vinculada a *royalties*.

Precatórios

- pagamento efetuado sem informação/registro contábil; o balanço patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais.

Tesouraria e Bens Patrimoniais

- ausência de levantamento dos bens móveis e imóveis; indícios de indevida transferência de recursos da conta corrente da Prefeitura para o servidor que ocupa o cargo de tesoureiro; divergências entre as conciliações inseridas no Sistema AUDESP e aquelas apresentadas na fiscalização "in loco".

Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos

- antes de aterrar o lixo, o Município não realiza o tratamento de resíduos.

Cumprimento das Exigências Legais

- o Serviço de Informação ao Cidadão não foi criado por lei; impossibilidade de acesso ao portal da transparência da municipalidade, impedindo a verificação do cumprimento dos artigos 48 e 48A, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Fidedignidade dos Dados informados ao Sistema AUDESP

- divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

Quadro de Pessoal

- prejudicada a análise das características de direção, chefia e assessoramento dos cargos em comissão; os cargos em comissão não têm suas atribuições definidas em lei e desacerto na elaboração do quadro funcional.

Vedação da Lei 4.320 de 1964

- empenho de mais do que um duodécimo da despesa prevista no último mês de mandato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Após notificação por despacho publicado no DOE de 25/10/2017, a responsável pelas presentes contas, Sra. Rosangela Biliato de Oliveira, apresentou suas justificativas (evento 78), que vieram acompanhadas de documentos, nas quais noticia o saneamento de algumas e contesta outras.

Setor especializado de ATJ (evento 101.1), analisando os esclarecimentos ofertados em relação à **Despesa de Pessoal**, de que foram incluídas no cômputo despesas com PASEP, verificou que tais valores não foram contabilizados nem na área do ensino, nem na da saúde.

Assim, considerando decisão proferida no processo TC-2122/026/15, refez os cálculos e apurou que as Despesas com Pessoal atingiram **52,97%** da Receita Corrente Líquida.

Assessoria Técnica, quanto ao aspecto econômico-financeiro (eventos 101.2 e 101.3), afasta a restrição prevista na Lei Federal nº 4.320/64, tendo em vista que foi cumprido o disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destacando que o quadro geral apresentado é adequado, conclui pela emissão de parecer **favorável** às contas da Prefeitura Municipal de Adolfo, com recomendações propostas.

Assessoria Técnica, sob o aspecto jurídico (evento 101.4), não obstante os desacertos apontados, verifica que não foram identificados óbices intransponíveis para a declaração de regularidade dos atos de gestão em apreciação. Propõe, acompanhada de Chefia de ATJ (evento 101.5), a emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas, com recomendações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O Ministério Público de Contas, em parecer lançado no evento 114, considerando as falhas referentes ao descumprimento das vedações previstas no parágrafo único do artigo 22 da LRF, a falta de movimentação dos recursos oriundos de *royalties* em conta específica, a nomeação de comissionados cujas atribuições não foram definidas em lei e o empenho de despesa acima de 1/12 no último mês de mandato, opina pela emissão de parecer **desfavorável** das contas da Prefeitura Municipal de Adolfo, com as recomendações propostas.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

Adolfo	Nota Obtida				Metas							
	2009	2011	2013	2015	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021	
Anos Iniciais	7,0	7,2	5,9	6,2	5,1	5,5	5,8	6,0	6,3	6,5	6,7	
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2015	2016	2015	2016
Adolfo	471	484	R\$ 5.538.609,89	R\$ 6.092.615,59
Região Administrativa de São José do Rio Preto	141.565	146.835	R\$ 1.289.430.104,06	R\$ 1.357.326.308,65
<<644 municípios>>	3.026.513	3.085.006	R\$ 27.005.387.361,59	R\$ 28.820.140.868,52

	Gasto anual por aluno	
	2015	2016
Adolfo	R\$ 11.759,26	R\$ 12.588,05
Região Administrativa de São José do Rio Preto	R\$ 9.108,40	R\$ 9.243,89
<<644 municípios>>	R\$ 8.922,94	R\$ 9.342,00

Fonte: Censo Escolar / AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2015	2016	2015	2016
Adolfo	3.501	3.490	R\$ 4.820.761,19	R\$ 4.894.478,97
Região Administrativa de São José do Rio Preto	1.490.780	1.499.341	R\$ 1.075.809.819,97	R\$ 1.152.709.542,37
<<644 municípios>>	31.464.757	31.720.203	R\$ 24.361.322.151,13	R\$ 26.061.564.331,59

	Gasto anual por habitante	
	2015	2016
Adolfo	R\$ 1.376,97	R\$ 1.402,43
Região Administrativa de São José do Rio Preto	R\$ 721,64	R\$ 768,81
<<644 municípios>>	R\$ 774,24	R\$ 821,61

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B+	B+	A	A	C+	B+	C	C+
2015	C	B+	B+	C	C+	C	C	C
2016	C	B	A	B	B	B	C	C+

Contas anteriores:

2013 – TC-001528/026/13 – Favorável, com recomendações;

2014 – TC-000001/026/14 – Favorável, com recomendações; e

2015 – TC-002093/026/15 – Favorável, com recomendações.

É o relatório.

Alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

00003795.989.16-9

Os autos revelam que o Município de Adolfo cumpriu seu dever com a educação ao aplicar **35,21%** da receita de impostos e transferências na **educação básica**, atendendo dessa forma ao que dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Dos recursos provenientes do **FUNDEB**, parcela equivalente a **76,70%** foi destinada à **valorização do magistério** tendo aplicado no exercício sua totalidade, cumprindo-se, dessa forma, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Demais disso, o Município aplicou nas ações e serviços de **saúde** o equivalente a **24,16%** da receita de impostos, atendendo, pois, ao artigo 7º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados pelos Municípios no setor.

As **despesas com pessoal e reflexos**, após ajuste efetuado pelo Setor competente, ficaram no limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que correspondentes a **52,97%** da receita corrente líquida.

Os encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP) do período foram devidamente recolhidos.

Os repasses à Câmara Municipal não ultrapassaram o limite máximo constitucional, tendo sido suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

Em relação aos precatórios, de acordo com as informações da fiscalização, embora tenham ocorrido falhas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

nos registros, o Município efetuou pagamentos de forma parcelada, autorizados pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, bem como liquidou os requisitórios de baixa monta.

Quanto às incorreções apuradas no setor de Tesouraria, embora constem informações da instauração de processo administrativo e da aplicação da pena de demissão por justa causa ao servidor envolvido, me abstenho de qualquer determinação, haja vista que a matéria está sendo tratada no processo apartado eTC-14893/989/17-8 (derivado do TC-470/008/17).

Os serviços de abastecimento e distribuição de água, coleta e tratamento de esgoto são realizados pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, e os de coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos são realizados de forma direta pelo Município.

Sobre a restrição prevista na Lei Federal nº 4.320/64 a respeito dos empenhos de dezembro acima do duodécimo da despesa, entendo que a questão está abrangida no disposto no artigo 42 da LRF que, de uma maneira mais ampla, impede aos titulares de Poder a falta de cobertura financeira para despesas efetuadas nos dois últimos quadrimestres do mandato e não apenas no último mês.

Foram cumpridas as demais regras atinentes ao último ano de mandato, referentes à: cobertura monetária para despesas empenhadas e liquidadas nos dois últimos quadrimestres, manutenção de despesa de pessoal nos últimos 180 dias, não realização das operações de crédito por antecipação de receita, alterações salariais, empenho de despesas com publicidade após prazo legal, não criação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

novos programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios fiscais.

As falhas apontadas nos itens "*Royalties*" e "Quadro de Pessoal" serão objeto das recomendações adiante propostas.

Feitas essas considerações, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Adolfo**, relativas ao exercício de **2016**.

À margem do parecer, determino a expedição de ofício à origem com as seguintes recomendações: a) aprimore seu planejamento orçamentário; b) corrija os desacertos observados referentes às divergências de valores e na prestação de informações ao Sistema AUDESP; c) observe o desempenho da rede municipal de ensino no IDEB, bem como o piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; d) institua a CIP e assuma os ativos de iluminação; e) efetue as transferências de *royalties* em conta vinculada; f) registre corretamente as pendências judiciais; g) efetue o regular levantamento dos bens móveis e imóveis; h) adote providências quanto à revisão de seu Quadro de Pessoal, observando a jurisprudência deste Tribunal; e i) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.

A fiscalização responsável deverá verificar em ocasião oportuna as providências adotadas em relação ao apontamento constante dos itens "Controle Interno", "Fiscalização das Receitas", "Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos" e "Cumprimento das Exigências Legais".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Arquivem-se definitivamente eventuais expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o arquivamento, quando oportuno, deste processo.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É como voto.